

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2901/90

INTERESSADO André Rodrigues de Toffoli

ASSUNTO Equivalência de estudos

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE N° 0663/90/90 - CESG - APROVADO EM 04/07/90

1. Histórico

André Rodrigues de Toffoli, filho de João de Toffoli e Cecília Rodrigues de Toffoli, nascido em 2 de julho de 1978, nesta Capital, dirige-se, em 19 de setembro de 1989, ao Colégio "Bandeirantes" requerendo sua matrícula na 1ª série do 2º grau, após ter realizado estudos nos Estados Unidos da América.

Constam dos autos as seguintes informações sobre a vida escolar do interessado:

- . cursou as cinco primeiras séries do 1º grau no Colégio "Augusto Laranja" e as três últimas no Colégio "Bandeirantes", ambos desta Capital, tendo obtido o certificado de conclusão desse grau de ensino, em 31 de janeiro de 1988;
- . cursou, em 1988, a 1ª série do 2º grau no Colégio "Bandeirantes", tendo sido retido, após estudos de recuperação, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira com média 4,5;
- . freqüentou entre os meses de janeiro e maio de 1989 a 10ª série da Brule Public Schools, em Brule, Nebraska, EUA, tendo cursado os seguintes componentes curriculares: Química, Estudos Americanos, Educação Física 2, Inglês 10, Redação Criativa, Oficina Independente, Expressão Oral, Trigonometria.

A direção do Colégio "Bandeirantes" com base no artigo 118 do seu Regimento Escolar, aceita, em 19 de setembro de 1989, a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau, com redução de divisor para efeito de avaliação, considerando-se apenas o rendimento escolar do 2º semestre, uma vez que reconhece "a equivalência de frequência no 1º semestre/89 no 10º ano nos Estados Unidos como sendo do 1º semestre da 1ª série do 2º grau no Brasil, submetendo-se esta decisão a 13ª Delegacia de Ensino da Capital".

O Supervisor de Ensino responsável pela Escola, após solicitar ao Colégio esclarecimentos sobre o dispositivo regimental e fundamento legal da matrícula autorizada, bem como sobre as adaptações de disciplinas não cursadas no 1º semestre pelo interessado, manifesta-se, em 28 de novembro de 1989 e 5 de fevereiro de 1990, favoravelmente à homologação da equivalência pleiteada, reconhecendo, no entanto, que "o caso em tela, pelas suas características, não se enquadra exatamente em legislação específica".

Informa, ainda, o Supervisor de Ensino que o aluno começou a freqüentar as aulas, a partir de 1º de setembro de 1989, e foi considerado aprovado na 1ª série do 2º grau "nos termos em que fora autorizada a matrícula", juntando ficha escolar.

O titular da 13ª DE desta Capital, em despachos de 16 de fevereiro de 1990 e 6 de abril de 1990, considerando que a direção do Colégio "demonstra desconhecer a Del. CEE nº 12/83 alterada pela Del. CEE nº 12/86", não observou os dispositivos legais vigentes e, por isso, "em havendo erro e demora na tramitação, o caso extrapolou a competência" da DE; conseqüentemente, encaminha, nos termos do artigo 13 da Deliberação CEE nº 12/83, os autos a este Colegiado para a devida regularização da "vida escolar do aluno no que tange à equivalência de estudos".

2 Apreciação

Tratam os autos de reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior por André Rodrigues de Toffoli, equivalência esta necessária para a regularização de sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Colégio "Bandeirantes", em 1º de setembro de 1989.

O interessado cursou, entre os meses de janeiro e maio de 1989, a Brule Public Schools, em Brule, Nebraska, EUA. Retornando ao Brasil, requer matrícula no Colégio "Bandeirantes" que defere seu pedido, reconhecendo-lhe os estudos realizados no exterior como equivalentes aos do 1º semestre daquela série no Brasil, conforme prevê o parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83.

O reconhecimento dessa equivalência, no entanto, por força do artigo 4º da mesma Deliberação, deveria ter sido homologado pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu.

Ressalta-se, igualmente, que a matrícula autorizada não obedeceu ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 3º da citada Deliberação, ou seja, extrapolou os 30 (trinta) dias "contados do último dia de frequência na escola do exterior".

Diante desses fatos e embora houvesse disposição por parte do Supervisor de Ensino de homologar o reconhecimento da equivalência, a 13ª DE, alegando a impossibilidade de fazê-lo, remeteu os autos ao CEE com proposta de regularização da "vida escolar do aluno no que tange à equivalência de estudos".

No que se refere à equivalência dita, observa-se que:

- . o interessado, embora ao dirigir-se ao Colégio não tenha solicitado formalmente a equivalência de estudos, instruiu seu pedido de matrícula com os documentos emitidos pela escola estrangeira, obedecendo aos requisitos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83;
- . a análise desses documentos permite deduzir que o aluno cursou um semestre no exterior, registrando aproveitamento em oito componentes curriculares, dentre os quais: Inglês, Química, Trigonometria e Estudos Americanos, preenchendo, ao que tudo indica, as exigências contidas no artigo 6º da mesma Deliberação.

O problema restringe-se, portanto, ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas vigentes.

Cabe assinalar, também, que o aluno, em 1988, já havia cursado no próprio Colégio "Bandeirantes" a 1ª série do 2º grau, tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares da série, com exceção de Língua Portuguesa

e Literatura Brasileira e que, em 1989, com a redução do divisor para fins de avaliação (estratégia prevista para situações da espécie), logrou aprovação na 1ª série do 2º grau, estando, em 1990, freqüentando a 2ª série desse grau de ensino.

Pelo exposto, a situação escolar do interessado pode ser regularizada, reconhecendo-se a equivalência de seus estudos realizados no exterior.

3 Conclusão

Consideram-se equivalentes ao 1º semestre da 1ª série do 2º grau os estudos realizados no exterior por André Rodrigues de Toffoli convalidam-se sua matrícula e atos escolares decorrentes desta convalidação no 2º semestre letivo da referida série, em 1989, no Colégio "Bandeirantes".

Alerte-se o Colégio "Bandeirantes" quanto à necessidade de se observar os prazos estabelecidos nas normas vigentes nos casos de reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 04 de julho de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho, Maria Auxiliadora A. P. Raveli, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Cleiton de Oliveira.

Sala das Sessões, aos 04 de julho de 1990.

a) CONS^a MARIA AUXILIADORA A. P. RAVELI
VICE-PRESIDENTE